



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N.º 1.188/2019 - AJX

**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº
009/2017/PMX. DISPENSA DE LICITAÇÃO DE
Nº 009/2017/PMX. TERCEIRO TERMO
ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE
IMÓVEL DE Nº 003/2017/PMX.**

Veio a essa Procuradoria e Assessoria Jurídica para exame o **Terceiro Termo Aditivo de Contrato de Locação de imóvel n.º 003/2017/PMX** celebrado entre o Município de Xinguara e o Senhor **RAIMUNDO CASSIMIRO DOS REIS**, que tem como objeto do termo aditivo é a prorrogação de vigência e o reajuste de preço, segundo índice IGPM acumulado nos últimos 12 (doze) meses para o Contrato de locação do imóvel destinado à instalação para apoio à Secretaria Municipal de Administração no Distrito de São José do Araguaia, tendo seu início no dia 28/12/2019 e findará no dia 28/12/2020.

Importa destacar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É, em síntese, o relatório.

Passamos a analisar o pedido.

Os contratos de locação em que figure como parte a administração pública e o particular, pode ser classificado, segundo o professor Hely Lopes Meirelles, como contrato semi-público, ou seja, em que há predominância de normas do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Nessa toada, referidos contratos não se submetem à regra insculpida no art. 57 d alei de licitações que delimita a duração dos contratos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

A cláusula terceira do contrato prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de locação, “mediante comum acordo entre as partes, preservando-se sempre o interesse e melhor vantagem para a administração.

Há que se levar em consideração que, certamente há manifestação favorável do locador para a continuidade do pacto, mormente porque o gestor do contrato deflagrou o procedimento para a prorrogação e, por outro lado, o instrumento de aditivo contratual ser-lhe-á apresentado para ratificação.

Por outro lado, o parágrafo único da cláusula Quinta do instrumento contratual originário prevê a possibilidade de revisão do preço, devidamente pautada, no presente caso, à variação do IGPM acumulada nos últimos doze meses, índice financeiro este comumente utilizado nas transações locatícias.

Há justificativa e autorização da autoridade competente o pleito e autorizado a sua formalização, cumprindo o que exige o § 2º, do art. 57 da lei de licitações. Confirmada a existência de crédito orçamentário conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da mesma lei.

Todavia, deve ser certificada a permanência das condições de habilitação do contratado, notadamente a sua regularidade fiscal, bem como a existência de crédito orçamentário.

De mais a mais, aplica-se à presente locação, ainda que por analogia, o permissivo contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua autorizando a sua prorrogação por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Desta forma, com as observações acima destacadas, esta procuradoria opina pela possibilidade da prorrogação do prazo de locação e o reajuste do contrato levando em consideração a variação do IGPM acumulada nos últimos doze meses, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Xinguara-PA, 26 de dezembro de 2019.

Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N.º 193/2017